



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 176348 - SP (2023/0036672-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : ANTONIO RANIER AMARILHA (PRESO)
ADVOGADOS : DANIEL LEON BIALSKI - SP125000
LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS008195
GUILHERME PEREIRA GONZALEZ RUIZ MARTINS -
SP246697
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. IDENTIFICAÇÃO DE COLABORADOR. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus* visando à identificação de colaborador eventual e sua oitiva judicial.
2. A decisão impugnada fundamentou-se na equiparação da colaboração do informante confidencial à denúncia anônima, validando a quebra de sigilo telefônico após diligências preliminares.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática que negou provimento ao recurso, sem identificar o colaborador, configura cerceamento de defesa e se a colaboração pode ser equiparada à denúncia anônima.

III. Razões de decidir

4. A decisão monocrática não configura cerceamento de defesa, pois a possibilidade de agravo regimental permite apreciação colegiada.
5. A colaboração do informante confidencial foi devidamente verificada por diligências preliminares, equiparando-se à denúncia anônima, conforme precedentes do STJ.
6. Não foram apresentados argumentos novos no agravo regimental que justifiquem a alteração da decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A decisão monocrática do relator, com possibilidade de agravo regimental, não configura cerceamento de defesa. 2. A colaboração de informante confidencial pode ser equiparada à denúncia anônima quando verificada por diligências preliminares."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; CPP, art. 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 831.827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 30/6/2023; STJ, HC 525799, Sexta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE 24/08/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de dezembro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 176348 - SP (2023/0036672-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : ANTONIO RANIER AMARILHA (PRESO)
ADVOGADOS : DANIEL LEON BIALSKI - SP125000
LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS008195
GUILHERME PEREIRA GONZALEZ RUIZ MARTINS -
SP246697
VICTOR AUGUSTO BIALSKI - SP442238
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. IDENTIFICAÇÃO DE COLABORADOR. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus* visando à identificação de colaborador eventual e sua oitiva judicial.
2. A decisão impugnada fundamentou-se na equiparação da colaboração do informante confidencial à denúncia anônima, validando a quebra de sigilo telefônico após diligências preliminares.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática que negou provimento ao recurso, sem identificar o colaborador, configura cerceamento de defesa e se a colaboração pode ser equiparada à denúncia anônima.

III. Razões de decidir

4. A decisão monocrática não configura cerceamento de defesa, pois a possibilidade de agravo regimental permite apreciação colegiada.

5. A colaboração do informante confidencial foi devidamente verificada por diligências preliminares, equiparando-se à denúncia anônima, conforme precedentes do STJ.
6. Não foram apresentados argumentos novos no agravo regimental que justifiquem a alteração da decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A decisão monocrática do relator, com possibilidade de agravo regimental, não configura cerceamento de defesa. 2. A colaboração de informante confidencial pode ser equiparada à denúncia anônima quando verificada por diligências preliminares."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; CPP, art. 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 831.827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 30/6/2023; STJ, HC 525799, Sexta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 24/08/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTÔNIO RANIER AMARILHA contra decisão de minha lavra, acostada às fls. 9.403-9.407, na qual neguei provimento ao presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

Neste regimental, a Defesa, inicialmente, alega cerceamento de defesa consubstanciado em suposta frustração de seu direito à sustentação oral.

No mérito, reitera as alegações trazidas nas razões do recurso ordinário argumentando, em síntese, que se deve identificar o colaborador a fim de sanar dúvidas acerca da legalidade de todas as informações por ele prestadas, visto serem provas imprescindíveis para a garantia do devido processo legal.

Requer, assim, se não exercido o juízo de retratação, seja submetido o agravo ao Colegiado para julgamento e provimento, nos moldes pugnados nas razões recursais.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso,

conforme parecer de fls. 9.440-9.446.

Pedido de reconsideração indeferido às fls. 9.473-9.474.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, sobre o suposto cerceamento de defesa, cumpre consignar que o artigo 932, III, do Código de Processo Civil, aplicável por força do artigo 3º do Código de Processo Penal, estabelece como incumbência do Relator *"não conhecer do recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida"*.

Na mesma linha, o RISTJ, no artigo 34, 'b', dispõe que o Relator pode decidir monocraticamente, negando provimento a recurso, quando contrário à jurisprudência dominante acerca do tema.

Não por outro motivo, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, em 16/3/2016, editou a Súmula n. 568, segundo a qual *"O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema"* (Corte Especial, DJe 17/ 3/2016).

A decisão monocrática proferida por Relator, portanto, em regra, não afronta os princípios da colegialidade e do devido processo legal, tampouco configura cerceamento de defesa, quando todas as questões são amplamente debatidas.

Certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, afastando eventual vício suscitado pela parte agravante.

Sobre o tema, cito os seguintes precedentes: AgRg no HC n. 831.827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC n. 799.404/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 29/6/2023.

Prosseguindo, conforme relatado, pretende a Defesa, em síntese, o provimento do agravo regimental de modo a ver reformada a decisão monocrática para dar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* e determinar-se a identificação do

referido colaborador eventual, bem como sua oitiva judicial.

A decisão impugnada, entretanto, analisou todos os pontos apresentados de forma devidamente fundamentada.

Acerca da controvérsia alegada, a Corte *a quo* assim consignou no acórdão recorrido, *in verbis* (fls. 9.285-9.286):

"Por fim, não há necessidade de se identificar o "colaborador" e proceder sua oitiva em juízo. O STJ, no julgamento do HC 525799, equiparou a colaboração do informante confidencial à denúncia anônima, validando a quebra de sigilo telefônico e de dados se houve a realização de várias diligências preliminares para averiguar a veracidade das informações que foram repassadas.

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. OPERAÇÃO PLANUM. PLEITO DE NULIDADE DA DECISÃO QUE DETERMINOU A QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. IMPROCEDÊNCIA. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES PELA AUTORIDADE POLICIAL, A PARTIR DE INFORMAÇÕES PRESTADAS POR INFORMANTE CONFIDENCIAL, ANTES DO REQUERIMENTO DE QUEBRA DE SIGILO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. No caso em tela, após representação da Autoridade Policial e de parecer favorável do Ministério Público, o Juízo Federal de primeira instância, em decisão referendada pelo Tribunal a quo, autorizou o afastamento do sigilo telefônico do Paciente e de outros Acusados, posteriormente denunciados e condenados em primeiro grau pela suposta prática do crime de tráfico internacional de drogas, no âmbito da denominada "Operação Planum", em que foi apreendida expressiva quantidade de cocaína.

2. Tendo a Polícia Federal realizado diligências preliminares para averiguar a veracidade das informações que lhe foram repassadas por um informante confidencial, antes de postular o afastamento do sigilo telefônico do Paciente, não se evidencia a alegada nulidade da decisão singular, não havendo, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado na espécie.

3. A colaboração prestada pelo informante confidencial pode ser perfeitamente equiparada à notitia criminis anônima, na medida em que se presta única e exclusivamente a noticiar suposta existência de crime, hipótese que enseja a ação policial, que tem o dever de promover diligências investigatórias

preliminares, para averiguar a veracidade das informações prestadas.

4. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 525799, Sexta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE 24/08/2021)

Assim, o feito deve ter seu regular prosseguimento."

Com efeito, depreende-se dos autos que a Polícia Federal iniciou as investigações a partir de informações apresentadas por colaborador, as quais passaram por filtragem policial e ensejaram posterior prisão em flagrante e subsequente investigação (fls. 4.375-4.376). Não há notícias de que a suposta colaboração tenha se prolongado e a própria defesa salienta que *"tal colaborador simplesmente desapareceu, não tendo sido mais mencionado na investigação e nem no processo"* (fl. 9.306).

Portanto, as informações inicialmente fornecidas por indivíduo não identificado foram verificadas pela Autoridade Policial antes da adoção de medidas invasivas, de maneira que podem ser equiparadas à denúncia anônima, tal como expressado pelo Tribunal de origem.

Dessarte, considerando que no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, deve haver a manutenção do ato judicial por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 176.348 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0036672-0

Número de Origem:

00100979620154036181 100979620154036181 50190122120224030000

Sessão Virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO RANIER AMARILHA (PRESO)

ADVOGADOS : DANIEL LEON BIALSKI - SP125000

LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS008195

GUILHERME PEREIRA GONZALEZ RUIZ MARTINS - SP246697

VICTOR AUGUSTO BIALSKI - SP442238

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO

EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE

DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO RANIER AMARILHA (PRESO)

ADVOGADOS : DANIEL LEON BIALSKI - SP125000

LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS008195

GUILHERME PEREIRA GONZALEZ RUIZ MARTINS - SP246697

VICTOR AUGUSTO BIALSKI - SP442238

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de novembro de 2024